

## COMISSÃO DIRETORA

### PARECER Nº 1517, DE 2005

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2005 (Medida Provisória nº 251, de 2005).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2005 (Medida Provisória nº 251 de 2005), que *institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

## **ANEXO AO PARECER Nº 1517, DE 2005.**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2005 (Medida Provisória nº 251, de 2005).

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dá outras providências.

### **Emenda nº 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 45 - Relator-revisor)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.”

### **Emenda nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 46 – Relator-revisor)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

“Art. 11. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 5º .....  
 .....’

§ 7º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de 2 (duas) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) para cada bolsa integral, ou à razão de 4 (quatro) bolsas parciais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 6º.’ (NR)”